



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 172/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. ALTERA OS § § 5º E 6º DO ART. 145 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS QUE DISPÕEM SOBRE A EMENDA PARLAMENTAR ORÇAMENTÁRIA IMPOSITIVA. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da Mesa Diretora, que “altera os § § 5º e 6º do art. 145 da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva”.

Segundo a justificativa, a proposta visa a “adequar a Lei Orgânica do Município de Anápolis de acordo com a Emenda Constitucional de nº 126 de 21 de dezembro de 2022”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

Inicialmente, é importante mencionar que eventual incompatibilidade do orçamento impositivo com a Constituição Federal de 1988 restou superada com o advento da Emenda Constitucional 86/15 (alterada pela Emenda Constitucional 126/22), que inseriu expressamente em seu texto a execução obrigatória das emendas parlamentares em âmbito federal.

Sendo assim, a proposição, no que tange ao aspecto material, é constitucional, pois o assunto nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: busca trazer uma porcentagem imposta que já existe no âmbito federal, para o município de Anápolis.



2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Conforme o *caput* do art. 1º da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em análise, percebe-se que não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, incisos I e II, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro e orçamento. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem criar leis sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II).

Dessarte, não se verifica no projeto a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas,



regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão, mas esse não é o caso da propositura. Isso, pois a Carta Magna, em seu art. 61, § 1º, não determina que a matéria tenha o seu procedimento legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Tal dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos), conforme ensina Pedro Lenza²:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Sendo assim, não há na proposta a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva apenas pelo fato de ter sido apresentada pela Câmara dos Vereadores.

2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Emenda à Lei Orgânica, é correta, pois o que se pretende alterar é justamente a redação da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Além disso, foi respeitado o art. 48, incisos I e II, deste Diploma normativo, que estabelece que a Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta do Prefeito ou de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara dos Vereadores.



Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal (art. 96, § 1º).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 08 de agosto de 2023.


Lisleux José Borges
Vereador PT

Vereador(a) Relator(a)


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA


JAKSON CHARLES
Vereador


Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA